

Processo n.: @APE 17/00615901

Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Santos Júnior

Responsável: Luiz Eduardo Cherem

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1027/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Luiz Carlos Santos Júnior, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, nível TC.AUC.11.I, matrícula n. 450.458-5, CPF n. 499.089.609-20, consubstanciado na Portaria n. TC.0243, de 27/04/2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência de cumprimento da Decisão definitiva de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “a partir de 18 de abril de 1991”, constante do art. 31-A da Lei Complementar (estadual) n. 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar (estadual) n. 496/2010, fundamento para o pagamento da rubrica VPNI (art. 31-A da Lei Complementar – estadual – n. 255/2004), no valor de R\$ 1.175,81, tendo em vista o trânsito em julgado na data de 22/09/2021.

2. Determinar ao *Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina*:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pela Portaria n. TC.0243/2017, bem como à cessação do pagamento dos valores irregulares constantes da rubrica VPNI (art. 31-A da Lei Complementar – estadual - n. 255/2004), em razão da irregularidade constatada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 29/2022

Data da Sessão: 10/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC